



TCE/MT

Fls.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## RELATÓRIO DA ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO Nº 1860/2014 PROCESSO Nº 131962/2013

<b>PROCESSO Nº</b>	: 13.196-2/2013
<b>PRINCIPAL</b>	: CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>INTERESSADO SECUNDÁRIO</b>	: OROS – ORGANIZAÇÃO SOCIAL
<b>ASSUNTO</b>	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO Nº 02/2011 – FIRMADO ENTRE A CASA CIVIL E O INSTITUTO IDEP - OROS- <b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>GESTORES</b>	: ÉDER DE MORAES DIAS (1º/01/2011 A 19/04/2011) JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO (20/04/2011 A 31/12/2011)
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
<b>AUDITOR</b>	: ARNALDO RONDON NETO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP (atual OROS) em razão do Acórdão nº 1.860/2014, referente ao processo nº 131962/2013.

O referido Acórdão originou-se em decorrência do julgamento de processo de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 02/2011 firmado entre a Casa Civil do Estado de Mato Grosso e o Instituto OROS.



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## 1. INTRODUÇÃO

Em decorrência do julgamento das Contas Anuais do exercício de 2011 da Casa Civil do Estado de Mato Grosso (processo nº 14.182-8/2011), foi determinado ao referido ente, por meio do Acórdão nº 672/2012, para que este realizasse Tomada de Contas Especial (TCE) com o fim de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 02/2011.

Diante dessa determinação, a Casa Civil, por intermédio do Ofício nº 332/2013/GSE, encaminhou a conclusão da Tomada de Contas Especial, referente ao convênio supracitado, a qual, após análise elaborada pela equipe da Secex do Conselheiro Relator Humberto Bosaipo, com base na documentação fornecida pela Casa Civil, concluiu pela manutenção de todas irregularidades constantes no relatório técnico e objetos da TCE.

Por conseguinte, procedeu-se à citação dos interessados para que apresentassem suas manifestações, em sede de defesa, quanto às suas responsabilidades perante as irregularidades apontadas. Nesse sentido, foram citados o Sr. Éder de Moraes Dias e o Sr. José Esteves de Lacerda, Ex-Secretários Chefes da Casa Civil, bem como o Instituto OROS.

Os ex-gestores apresentaram defesa, entretanto o Instituto OROS foi declarado revel, conforme Julgamento Singular (documento digital nº 96704/2014).

Após análise das defesas apresentadas, a Secretaria de Controle Externo concluiu pela exclusão da irregularidade nº 3 e pela manutenção de 10 (dez) irregularidades, conforme conclusão do Relatório Técnico de defesa (documento digital nº 107170/2014).



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ainda seguindo o rito processual deste Tribunal, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial, tendo resultado no Parecer nº 2913/2014 (documento digital nº 140489/2014).

Passo seguinte, após sessão de julgamento realizada no dia 02 de setembro de 2014, foi proferido o Acórdão nº 1.860/2014-TP, no qual os Conselheiros deste Tribunal de Contas decidiram julgar regulares as contas prestadas pelos ex-gestores, Sr. José Esteves de Lacerda e Éder de Moraes Dias, relacionadas ao Termo de Convênio nº 002/2011, firmado entre a Casa Civil do Estado de Mato Grosso e o Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP (atual OROS) nos autos da presente Tomada de Contas Especial determinada por meio do Acórdão nº 627/2012.

Ainda concernente à referida decisão, as contas prestadas pelo IDEP, representado à época pelo Presidente Sr. Ronildo Viccari, relacionadas ao mesmo Termo de Convênio, foram julgadas irregulares, sendo determinado ao Instituto a restituição aos cofres públicos a quantia correspondente a R\$ 957.781,42, e ainda para que fosse aplicada multa de 140 UPFs/MT pelas irregularidades remanescentes.

Por fim, o Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP (atual OROS), interpôs recurso (documento digital 183304-2014) sobre o referido Acórdão, o qual será analisado a seguir.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **2.1. Dos argumentos trazidos pelo recorrente**



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### **2.1.1. Da questão da revelia imposta na decisão monocrática nº 976/LCP/2014**

A recorrente disserta sobre a decisão singular nº 976/LCP/2014 que resultou na sua decretação de revelia no processo presente.

Informa que a revelia é a situação em que se encontra a parte que não responde ao chamamento processual, e cita que este Tribunal de Contas encaminhou somente uma única vez o Ofício mediante a Carta Registrada- A.R à empresa OROS, sendo que a mesma retornou de forma negativa, constando apenas a informação “mudou-se”, fato que defende não ter ocorrido, e ainda alega que não tomou conhecimento da citação por edital, o que ocasionou na decretação da sua revelia.

Pontua que o Regimento Interno deste Tribunal de Contas elenca 05 (cinco) modalidades de citações e notificações, nelas compreendendo: por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Defende que as ações de chamamento ao processo deste Tribunal de Contas devem ser realizadas de todas as formas possíveis e previstas em seu Regimento, e ainda cita que o art. 258 desse documento pontua em quais situações o procedimento de citação se considera efetivo.

Alega que este Tribunal de Contas não fez o procedimento de citação por 03(três) das modalidades discriminadas, e menciona que a por Oficial designado pelo Tribunal é a forma mais eficiente de se comunicar/chamar a parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, e sendo assim não houve o esgotamento de todas formas legais para realizar o chamamento da parte



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

interessada ao processo.

Menciona o art. 259 do Regimento, o qual descreve que restando infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em local incerto e não sabido, é que se justificaria a citação por Edital, e argumenta que sempre se manteve no mesmo endereço, o que tornaria a escolha da citação por Edital em último caso.

Por fim, requer que seja anulada a decisão monocrática nº 976/LCP/2014, proferida pelo Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, que decretou a revelia da OROS-Organização Razão Social, tendo em vista a falta de citação válida nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, e por conseguinte requer que os autos retornem a sua origem, uma vez que a falta de citação válida gera a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados após a sua efetivação.

### **2.1.2. Dos efeitos da Revelia**

O recorrente menciona que este Tribunal de Contas não tratou em seu Regimento Interno sobre os efeitos da decretação de revelia, e que com a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, os efeitos que o Réu regularmente citado estaria sujeito em caso de inércia perante o chamamento ao processo seria:

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”

Sendo assim, argumenta que os efeitos da revelia trazem prejuízos



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

incomensuráveis ao Réu.

### 2.1.3. Da busca pela verdade dos fatos

O recorrente disserta sobre a diferenciação entre revelia, não apresentação de defesa no prazo assinalado, e os efeitos decorrentes da revelia, como é o caso de considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo polo ativo da ação.

Defende que o processo administrativo, como é o caso o do âmbito do Tribunal de Contas, procura a verdade real dos fatos, e nesse sentido não pode acatar meras presunções pela simples inércia do administrado.

Apresenta os seguintes argumentos:

“Além disso, os efeitos da revelia, por ser esta medida excepcional, demandam uma interpretação restritiva, não sendo pertinente a sua convolação no processo administrativo tal como ocorre no processo civil, mormente, quando, diferentemente do contencioso judicial e como já acima referido, o mesmo órgão atua tanto na persecução dos fatos como na prolação de decisão final sobre a matéria.”

Pontua que, por se tratar de espécie de processo administrativo, o processo no âmbito do Tribunal de Contas deve seguir os pontos traçados pela Lei do Processo Administrativo Federal – Lei n.º 9784/99 – de utilização subsidiária nos demais processos administrativos, que veda a operação dos efeitos de revelia.

Colaciona larga doutrina sobre o tema em questão com o fim de embasar seus argumentos, ou seja, que os efeitos de revelia são inaplicáveis nos



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

procedimentos em curso nos Tribunais de Contas.

Por fim, pede o afastamento da revelia imputada a empresa OROS – Organização Razão Social.

## 2.2. Da análise técnica

Os argumentos trazidos pela recorrente não procedem, uma vez que não houve erro no procedimento de citação do Instituto OROS, já que o Tribunal utilizou um dos mecanismos listados no art. 257 do seu Regimento Interno para notificar o referido ente.

E como lembrado pelo recorrente, a notificação é considerada válida, ou seja perfeita, quando ocorre uma das situações listadas no art. 258 do dispositivo legal em epígrafe, ocorre que este Tribunal realizou a notificação por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – conforme dispõe o art. 258 inc. IV - o que é suficiente para torná-la válida.

Concernente a alegação do recorrente que não houve o procedimento de citação por 03 (três) das modalidades discriminadas e ainda sobre ter mencionado que a notificação por Oficial designado pelo Tribunal é a forma mais eficiente de se comunicar/chamar a parte para o exercício do contraditório e da ampla defesa, é que se faz a seguinte análise:

Conforme preconiza o art. 260 do dispositivo legal em pauta, a citação por servidor, ou seja, por Oficial designado pelo Tribunal, será *facultada* ao relator de acordo com a avaliação da conveniência de optar por esse mecanismo, ou seja, trata-se de um ato discricionário em que o legislador deixou uma certa margem de liberdade de decisão, sendo possível optar pela sua utilização de acordo com os



TCE/MT
Fis.
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

critérios de conveniência e oportunidade do relator.

Sendo assim, não há que se adentrar no mérito da não utilização da notificação por Oficial designado, sob pena de visível afronta a faculdade de escolha atribuída ao relator pelo legislador.

Já em relação ao argumento apresentado de que não houve o procedimento de citação por 03(três) das modalidades discriminadas, é que entende-se que houve um equívoco por parte do recorrente, posto que o Regimento Interno deste Tribunal não menciona no tópico referente a Comunicação de Decisões sobre a necessidade de citar o réu com a utilização de 03(três) das modalidades elencadas em seu art. 257.

Vislumbra-se que o equívoco possa ter ocorrido com a leitura e consequente interpretação do § 3º do art. 260 desse documento, o qual trata sobre a citação por servidor designado por este Tribunal, sendo que neste parágrafo o legislador estabelece que apenas se for frustrada a citação por servidor após três (03) diligências, é que será necessário a comunicação por edital no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Por derradeiro, o recorrente argumenta que sempre se manteve no mesmo endereço, entretanto o Ofício mediante Carta Registrada – A.R, o qual foi enviado pelo endereço indicado pelo recorrente, mas retornou a este Tribunal com a informação “mudou-se”.

No que se refere à aplicabilidade dos efeitos de revelia nos procedimentos oriundos deste Tribunal, é saliente informar que esse instituto está abarcado no Regimento Interno deste Tribunal, conforme a transcrição do § 1º do art. 140.



TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013)

Impende destacar que o presente processo obedeceu todas as normas ditadas pelo Regimento Interno deste Tribunal, bem como as garantias e princípios disciplinados na Constituição Federal, ou seja, foi assegurado ao recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório, entretanto observou-se a inércia defensiva por parte do recorrente.

Antes de prosseguir com a análise, faz-se necessário entrar na discussão sobre a natureza jurídica dos Tribunais de Contas, bem como, sobre suas atribuições, que consoante a doutrina majoritária, estes possuem natureza jurídica de órgãos constitucionais essenciais e autônomos cuja estruturação e competências estão arroladas no art. 70 da Constituição Federal.

Compete aos Tribunais de Contas exercer a fiscalização contábil, orçamentária e financeira dos órgãos de atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo uma de suas funções a de julgar as contas de administradores, públicos ou privados, responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Nesse raciocínio, cabe destacar, conforme o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas<sup>1</sup>.

Desse modo, não se tratam de meras presunções como alegado pelo recorrente, e sim do dever de prestar contas do administrador ou responsável por recursos públicos, sendo assim plenamente aplicável o instituto da revelia.

A Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no § único, art. 70, da CF/88, art. 93, do Decreto Lei 200/67 e art. 66, do Decreto. Nº 93.872/86.

O TCU possui posicionamento nessa mesma linha (Ac.2.763/2011-Plenário )

9. A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.

10. Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.

Ainda sobre a aplicabilidade da revelia nos processos que tramitam nos

<sup>1</sup>FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tribunais de Contas, cita-se a doutrina de Marianna Souza Soares Montebello:

"Tendo em vista que as deliberações adotadas em tais processos podem resultar em acórdãos condenatórios, envolvendo a imputação de débito ou de multa, é imperativo que se desenvolvam à luz do princípio constitucional do due process of law, com rigorosa observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, todos os processos relacionados à apuração de responsabilidades pressupõem a citação do agente para apresentar defesa e, se houver débito, para recolher a quantia devida, tendo aplicação, aqui também, o instituto da revelia. Demais disso, é assegurada a intervenção obrigatória do Ministério Público que atua junto aos Tribunais de Contas, sob pena de nulidade absoluta." In "Os Tribunais de Contas e o controle das finanças públicas". Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ano XVII, n.º 2, 1999."(grifos nossos)

Diante do exposto, conclui-se pela improvimento dos argumentos trazidos nas Considerações Iniciais pelo recorrente.

### 3. MÉRITO DO RECURSO

**a.1 nº 4 – GB 01 - Ausência de procedimento licitatório para a execução do objeto do convênio nº 02/2011, celebrado com o Instituto IDEP, no valor de R\$ 3.500.000,00, contrariando a Cláusula 5ª item 4.2 alínea “d” do Termo de Convênio nº 02/2011, o art. 23 da IN nº 03/2009 e o art. 116 da Lei nº 8.666/93. (Irregularidade nº 7.3 – Processo nº.14182-8/2011)**

#### Síntese dos fatos citados pela recorrente

Inicialmente, o recorrente cita doutrina do professor Hely Lopes Meireles acerca das modalidades de dispensa do procedimento licitatório e transcreve a definição de serviços técnicos especializados.

Menciona que a contratação de serviços com profissionais especializados encontra amparo legal no §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, que trata da



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inexibilidade da licitação.

Alega que a singularidade do objeto e diante da falta de recursos humanos necessários para desempenhar determinada tarefa, é que faz necessário recorrer à contratação de terceiros.

Defende ser a dispensa do procedimento licitatório a melhor forma de executar o convênio, uma vez que a singularidade do serviço e a notória especialização são os requisitos necessários para tornar inexigível a licitação, e apresenta doutrina correlata.

Apresenta a informação de que a licitação só é inexigível se o profissional for o único capaz, essencial e indiscutivelmente, de atender ao objetivo da Administração Pública na contratação.

Informa, ainda, que a necessidade de se contratar com terceiros decorrente da singularidade do objeto do contrato não implica na contratação direta, com a consequente dispensa de realização do procedimento licitatório

Por fim, alega que não houve prejuízos ao erário, tendo em vista que o convenente cumpriu com todas as exigências pactuadas.

### **Análise das alegações da recorrente**

Os argumentos da defesa baseiam-se na inexigibilidade de licitação e nos serviços com profissionais especializados.

Defende que o correto seria a realização de um procedimento de inexigibilidade, fato que não procede, posto que conforme já apurado no relatório de



TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

tomada de contas especial (documento digital 224948-2013 ), a Cláusula 5ª item 4.2 alínea “d” do Termo de Convênio nº 02/2011, e o art. 23 da IN nº 03/2009, exigem a realização de procedimento licitatório.

#### Convênio 02/2011

Cláusula Quinta – Das Obrigações

4.2 – Do Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP:

(...)

d) Realizar procedimento licitatório, em observância a todas as normas da legislação vigente, mediante as modalidades contempladas na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/1993.

#### IN nº 03/2009

Art. 23. A execução de obras e aquisição de produtos e serviços de terceiros com recursos do convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei 8.666 de 21/06/1993.

Face o exposto, considerando o disposto na legislação acima citada e que o recorrente não apresenta qualquer documento ou justificativa que demonstre o preenchimento dos requisitos para a contratação por inexigibilidade de licitação, permanece a irregularidade.

**a.2 nº 5 – IB 02 - Não observância, pelo Instituto IDEP, da exigência de abertura de conta-corrente específica para movimentação somente dos recursos recebidos do convênio nº02/2011, conforme prevê o art. 14 inc. V c/c o art. 19 da IN nº 03/2009.(Irregularidade nº 7.4 – Processo nº.14182-8/2011)**

**Síntese dos fatos citados pela recorrente**



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O recorrente informa que a conta corrente destinada a receber os recursos da concedente já estava em funcionamento na data da assinatura do convênio, e que a mesma tinha a finalidade de receber os proventos de outras instituições, com as quais também mantinha contrato de prestação de serviços em outras atividades.

Alega que o inciso V, do art. 14 combinado com o art. 19 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 03/2009 não determina a abertura de conta específica, e sim que a conveniente deve manter conta específica em instituição oficial, sendo que já possuía a referida conta, e que a mesma era utilizada para movimentação financeira.

O recorrente reconhece que, devido a um descuido da administração, ocorreram transferências de forma equivocada no montante de R\$ 2.735.428,00, referente à movimentação financeira operacional, e alega terem sido sanadas.

Por fim, defende que este erro formal não gerou prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que foram sanados.

### **Análise das alegações da recorrente.**

Os argumentos trazidos pelo recorrente confirmam a irregularidade apontada, pois em um ponto este reconhece que ocorreram transferências de forma equivocada no montante de R\$ 2.735.428,00, ou seja, que a conta corrente não foi utilizada apenas para a movimentação dos recursos do convênio.

Transcreve-se, a seguir, o art. 19 da IN 03/2009:

Art. 19 Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

financeira oficial, em conta bancária específica, somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

Resta nítido que o dispositivo legal definiu que a conta bancária utilizada pelo convenente deve ser específica e exclusiva, ou seja, toda movimentação nela existente deve ser somente com recursos recebidos do convênio.

É o que dispõe no inciso V do art. 14 do mesmo dispositivo.

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

(...)

V - o compromisso do Convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;

Sendo assim, ao relatar que já mantinha uma conta corrente, e que a mesma tinha a finalidade de receber os proventos de outras instituições, em relação a outros contratos de prestação de serviços, o recorrente ratifica a ocorrência da irregularidade.

Face o exposto, a irregularidade é mantida.

**a.3 nº 6 – IB 03 - Saldo do convênio nº 02/2011, não utilizado, no valor de R\$ 53.439,81. O Instituto IDEP não apresentou devolução desse valor aos cofres públicos, contrariando o inc. XIII c/c inc. XVI do art. 14 da IN nº 03/2011 c/c art. 116, inciso III § 6º da Lei nº 8.666/93. (Irregularidade nº 7.5 – Processo nº.14182-8/2011)**



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## Síntese dos fatos citados pela recorrente

Inicialmente, o recorrente reconhece a irregularidade, ou seja, que há um saldo remanescente no valor de R\$ 53.439,81 que não foi devolvido.

Em seguida, apresenta inúmeros argumentos separados em tópicos distintos, sobre os quais será feita uma breve síntese:

### DO ESCOPO DO CONVÊNIO 002/2011 E DO NÚMERO DE ATENDIMENTO

Nesse tópico o recorrente apresenta informações sobre o convênio firmado entre o Instituto OROS e o governo do Estado de Mato Grosso, informa que o objeto era a realização de 5.000(cinco mil) consultas médicas na especialidade oftalmologia e a distribuição de 5.000(cinco mil) óculos a população carente do Estado concedente.

Alega que em consequência do sistema de livre demanda, impossível seria limitar o número máximo de consulta e atendimentos médicos, posto que restringir ao número pactuado no convênio resultaria na frustração dos direitos constitucionais dos cidadãos.

Informa que conforme a análise da tabela de atendimentos médicos, foram atendidos 8.315 cidadãos, o que resultou num número a maior de 3.315 pessoas além do previsto no plano inicial de trabalho.

Cita que foram distribuídos óculos a 6.280 pessoas que necessitavam para melhorar a qualidade de vida, representando um número a maior de 1.280



TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

peessoas atendidas.

Conclui afirmando que o projeto BOA VISÃO gerou satisfação ao cidadão-matogrossense, elevando a qualidade de vida de seus cidadãos.

### DOS ATENDIMENTOS EXCEDENTES REALIZADOS

Alega que o Instituto OROS realizou atividades que, por motivos alheios à vontade da convenente, extrapolaram o número máximo de atendimentos previstos no plano de trabalho inicial.

Requer que seja realizado o remanejamento do orçamento previsto no plano de trabalho, com fulcro no art. 21, parágrafo 2º da IN 03/2009, com o fim de sanar a irregularidade formal.

### DO PREJUÍZO ARCADO PELO CONCEDENTE

O recorrente apresenta metodologia de cálculo na qual divide o valor total conveniado (R\$ 3.500.000,00) pelo valor da soma da distribuição e fornecimento de óculos previstos no plano inicial de trabalho, e apura o valor de R\$ 350,00 por consulta/óculos.

Prosseguindo, o recorrente com base nos atendimentos em número a maior que o do plano inicial de trabalho – 3.315 atendimentos e 1.280 unidade de óculos entregues – perfaz um novo cálculo de somatória no qual resulta na quantidade de 4.595 consultas/óculos atendidos, e ainda multiplica esse número pelo valor médio de consulta/óculos de R\$ 350,00, resultando num total de R\$ 1.608.250,00.



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Argumenta que teve prejuízos no valor de R\$ 1.608.250,00 em decorrência dos atendimentos excedentes, o que ocasionou o enriquecimento ilícito do Estado.

## DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

Apresenta doutrina no sentido de que é vedado o enriquecimento ilícito por parte da concedente, e solicita que seja realizado o ressarcimento dos prejuízos sofridos em decorrência do convênio firmado.

## DO DEVER DO ÓRGÃO CONCEDENTE DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO CONVENIENTE

Defende que as despesas geradas por meio do número excedentes de procedimentos médicos e das entregas de óculos perfazem a quantia de R\$ 1.608.250,00, que deve ser ressarcidos pelo órgão concedente ao órgão conveniente, com o fim de não incorrer em enriquecimento ilícito do Estado.

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS

Alega que o valor a ser ressarcido deve ser corrigido em suas proporções pela taxa de juros bancários, tendo em vista que o valor empregado pelo conveniente encontrava-se no ativo do instituto.

Cita que a metodologia a ser utilizada na correção deve ser com base



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

na utilização dos índices da taxa de correção de juros bancários, e apresenta planilha de cálculo com base de dados extraídos do site do Banco Central do Brasil, na qual aponta o valor corrigido de R\$ 2.736.919,85.

### **Análise das alegações da recorrente.**

O recorrente, logo no início, reconhece a irregularidade sobre a não devolução do saldo remanescente de R\$ 53.439,81.

Em relação aos argumentos do número de atendimentos a maior de 3.315 e o número de 1.280 unidade de óculos entregues a mais que o contido no plano inicial, cumpre informar que tais informações constam no relatório apresentado pelo Instituto OROS à Casa Civil como forma de subsidiar a elaboração do Parecer Jurídico nº 09/2013 (Anexo I) – referente a prestação de contas do convênio nº 02/2011.

Em que pese os números contidos no relatório apresentado pelo Instituto OROS, contendo os valores realizados a maior que o previsto no plano de trabalho, o Parecer Jurídico nº 09/2013 cita como inadequada e incompleta prestação de contas do Convenente.

Destaca-se que o instrumento recursal utilizado no âmbito deste Tribunal não é a ferramenta apropriada para fazer o requerimento ao órgão concedente de valores a serem ressarcidos, em virtude de suposto prejuízo.

Em relação ao pedido de remanejamento trazido pelo recorrente, cumpre transcrever o dispositivo citado:

Art. 21 O Convênio somente poderá ser alterado por Termo Aditivo, mediante



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

proposta inserida no SIGCon e apresentada ao Concedente através de ofício, com a devida justificativa, no prazo mínimo de trinta (30) dias antes do término da vigência, prazo necessário para análise pela área técnica e jurídica e decisão.

§ 2º Quando se tratar apenas de alteração da natureza de despesa para execução do objeto, admitir-se-á ao Conveniente propor a reformulação do Plano de Trabalho, através do formulário Solicitação de Remanejamento de Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pela Área Técnica e submetida à aprovação da autoridade competente do Órgão ou Entidade Concedente, que poderá aprová-la por ato de ofício, não necessitando a celebração de Termo Aditivo.

Verifica-se ser inviável, posto que qualquer alteração do convênio só poderia ter sido realizado durante a sua vigência, de outra forma, a alteração da natureza de despesa para execução do objeto, com a reformulação do Plano de Trabalho, deve ser tratada com o órgão concedente e não por meio deste recurso.

Outro ponto que deve ser observado é a jurisprudência apresentada pelo recorrente, o qual transcreve-se abaixo:

“A existência de erro na estimativa de materiais, depois de firmado o contrato e de executada a obra, deve ser cabalmente comprovado pelo licitante contratado.”

Vislumbra-se que para haver a necessidade de uma restituição de valores, o Instituto OROS deveria ter apresentado toda documentação correlata com o fim de comprovar cabalmente que foram realizados atendimentos e entregues óculos a maior que o acordado no plano inicial de trabalho, fato que não ocorreu.

Face ao exposto, permanece a irregularidade.

**a.4 nº 7 – IB 02 - Pagamento de despesas alheias ao objeto do convênio nº.02/2011, no valor total de R\$ 904.341,61, devendo ser devolvido ao**



TCE/MT
Fis.
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**concedente ou aos cofres públicos conforme determinação do art. 14, inciso XVII alínea “c” da IN nº 03/2009.(Irregularidade nº 7.6 – Processo nº.14182-8/2011)**

### **Síntese dos fatos citados pela recorrente**

O recorrente alega que ocorreu um erro formal no momento em que foi elaborado o plano de trabalho, devido a um lapso da administração, no qual deixou-se de especificar, consignar e contemplar de forma correta a necessidade de pesquisa, levantamento de campo, confecção de material de divulgação, realização de evento visando dar publicidade ao programa “BOA VISÃO”, aquisição de materiais de expediente, materiais de equipamentos de informática, bem como locação de veículos visando o atendimento e transporte de pacientes e equipes envolvidas nos trabalhos.

Argumenta que as despesas constituídas ao longo da execução dos trabalhos foram necessárias para a fiel execução e cumprimento do convênio e atendimento da demanda social.

Cita que o sistema SIGCON não detalha os sub-elementos de despesa, sendo assim, solicita que seja feito o remanejamento dos recursos do plano de trabalho, com o fim de alocá-los na forma correta em suas específicas rubricas, e apresenta tabela em anexo.

### **Análise das alegações da recorrente.**

Essa irregularidade foi confirmada com os argumentos trazidos pelo recorrente, este cita que houve falta de zelo pela sua administração no momento em que foi elaborado o plano de trabalho, deixando de especificar diversos serviços



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

necessários para a fiel execução e cumprimento do convênio pactuado.

O pagamento de despesas com finalidade alheia do estabelecido no convênio devem ser restituídos, conforme preceitua a IN nº 03/2009:

IN nº 03/2009

Art. 14 Além das exigências de que trata o artigo 13, o Convênio conterà também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

XVII - o compromisso do Concedente de restituir ao Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio. (grifado)

Cumprе ressaltar que, no rol das despesas anotadas como alheias ao objeto do convênio, há diversas despesas que já foram apontadas como irregulares no Parecer Jurídico nº 09/2013 (Anexo I), cujo objeto foi a prestação de contas do convênio nº 02/2011, inclusive com a determinação de glosa do montante apurado, as quais sejam:

“Rose Meire Antonia Silva Pereira – ME: aquisição de equipamentos de informática, valor R\$ 33.427,19 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio(fls. 514/515);

Rose Meire Antonia Silva Pereira – ME: aquisição de equipamentos de informática, valor R\$ 33.427,19 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 520/523);

JC Vieira – ME: realização de evento completo com banda, palco e Buffet para 250 pessoas e cerimonial, valor R\$ 50.000,00 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio(fls. 527/529)

M A Raimundo Comunicação – ME: diversos serviços para realização de evento para 300 pessoas com Buffet, locação de veículo, criação de logo, marketing, valor R\$ 71.175,00 - (documento descrevendo o evento como “Retrospectiva de final de ano do IDEP”) - fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 532/533);



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Papillon Papelaria e Livraria Ltda – ME: aquisição de teclado, mouse e pen drive, valor R\$ 4.645,00 – fora do plano de trabalho/objeto do convênio(fls. 538/539).”

Observa-se que todas despesas elencadas foram classificadas como sendo fora do plano de trabalho/objeto do convênio, e que dessa forma deveriam ser objeto de glosa pela convenente, tal constatação dá respaldo ao apontamento aqui recorrido, sendo assim mais uma fonte de que as despesas foram irregulares.

Merece destaque a despesa realizada com a M A Raimundo Comunicação – ME, cuja descrição do evento como “Retrospectiva de final de ano do IDEP” demonstra com clareza que não se trata de despesa pertinente ao objeto do convênio.

Outrossim, não cabe justificar o apontamento com base em detalhes técnicos contábeis, eis que a irregularidade decorreu da natureza das despesas e não da sua contabilização no sistema.

Face o exposto, a irregularidade permanece.

**a.5 nº 8 – IB 02 - Nos extratos bancários, constam desdobramentos de pagamentos por meio de “Emissão de DOC” em número de 649 lançamentos com valores iguais de R\$ 4.999,99, que somados totalizam R\$ 3.244.993,51, cujo montante não coincide com os valores informados nas Notas Fiscais dos prestadores de serviços ou fornecedores. (Irregularidade nº 7.8 – Processo nº.14182-8/2011)**

### **Síntese dos fatos citados pela recorrente**

O recorrente alega que a justificativa para o fato decorre do poder



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

potestativo, e disserta sobre o tema:

“Direito potestativo é um direito sem contestação. É o caso, por exemplo, do direito assegurado a pessoa jurídica de gerir sua instituição ao melhor modo que lhe convém, o que cabe apenas a terceiro aceitar esta condição.

Desta feita, é a prerrogativa jurídica de impor a outrem, unilateralmente, a sujeição ao seu exercício. Como observa Francisco Amaral, o direito potestativo atua na esfera jurídica de outrem, sem que este tenha algum dever a cumprir.

Não implica, por outro lado, num determinado comportamento de outrem, nem é suscetível de violação. Segundo ainda o mesmo autor, o direito potestativo não se confunde com o direito subjetivo, porque a este se contrapõe um dever, o que não ocorre com aquele, espécie de poder jurídico a que não corresponde um dever, mas uma sujeição, entendendo-se como tal a necessidade de suportar os efeitos do exercício do direito potestativo.”

Por fim, o recorrente menciona que a IN 03/2009 não dispõe sobre a forma de gerenciamento dos pagamentos da contrapartida do pactuado, sendo assim compete ao presidente do Instituto OROS gerir os pagamentos dos seus colaboradores da melhor forma que entender conveniente.

### **Análise das alegações da recorrente.**

Os argumentos apresentados pelo Instituto OROS não são suficientes para sanar essa irregularidade, o que se visualiza é uma tentativa de fuga ao objeto do apontamento.

A irregularidade decorreu da divergência dos valores informados nas notas fiscais com os valores contidos nos DOCs, não há que se falar nesse contexto sobre um direito de gerenciamento de sua Instituição ao melhor modo que lhe



TCE/MT

Fis.

Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

convém, até porque está se tratando de recursos públicos, sobre os quais deve haver prestação de contas por parte do administrador responsável.

Cumprе ressaltar, conforme alegado no relatório técnico de defesa, que esse foi um dos fatos motivadores da Tomada de Contas instaurada pela Casa Civil com o fim de se apurar os procedimentos indevidos apontados.

Ademais, ainda concernente ao disposto no relatório técnico de defesa, consta a informação de que a própria convenente (OROS) afirmou que os valores repassados por meio de DOC foram para a conta da própria instituição em outro banco, para evitar possíveis bloqueios judiciais e que, por esta razão, muitas notas fiscais foram pagas com cheques desse “outro banco”, conforme consta no Ofício nº 16/2012, protocolo nº 189506/2012.

Pelo exposto, a irregularidade é mantida.

**a.6 nº 9 – IB 03 - Envio intempestivo da prestação de contas do convênio nº.02/2011, pelo Instituto IDEP/OROS no valor de R\$ 3.500.000,00, contrariando o art.37 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009. (Irregularidade nº 8.2 – Processo nº.14182-8/2011)**

#### **Síntese dos fatos citados pela recorrente**

O recorrente alega que a prestação de contas foi enviada de forma intempestiva devido ao fato de que na época estava sendo realizado a correição dos atendimentos que foram efetuados visando apurar os atendimentos que foram realizados em volume superior ao pactuado.



TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Informa que a não apresentação da prestação de contas no final do prazo estabelecido no art. 37 da IN. 03/2009, implica no dever do concedente de notificar a conveniente para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar a prestação de contas, sanando a irregularidade, conforme preceitua o §1º do art. 43 da referida IN.

Argumenta que cumpriu a determinação exigida, posto que a prestação de contas foi entregue no prazo dilatário estabelecido no §1º do art. 43 da IN 02/2009.

Por fim, alega foi prejudicado pela empresa Advocrata & Mercatto, posto que esta foi contratada para apresentar o relatório de atividades desenvolvidas para este projeto.

### **Análise das alegações da recorrente.**

Inicialmente, o recorrente reconhece que a prestação de contas foi enviada de forma intempestiva e justifica que o atraso se deve por causa da correção dos atendimentos que foram por ele realizados.

Os argumentos da recorrente referentes a interpretação da IN. 03/2009 não procedem, o prazo de 30(trinta) dias estipulado no §1º do art. 43 do dispositivo legal será contado para a conveniente apresentar a prestação de contas mediante a notificação do concedente, fato que não foi demonstrado pelo recorrente que ocorreu.

Ademais, conforme se extrai do relatório técnico da tomada de contas especial (documento digital 224948-2013) a irregularidade nº 8.2 foi assim narrada:

Os recursos para execução do convênio nº 02/2012 foram liberados em duas



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

parcelas ao Instituto IDEP, onde a prestação de contas deveria ser entregue de uma só vez, conforme determina o art. 20 § 3º da IN nº 03/2009, que assim estabelece:

*“Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas será feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.”*

Como os recursos foram liberados em duas parcelas, a prestação de contas do convênio nº 02/2011 deveria ser encaminhada em uma única vez, dentro do prazo legal. Todavia, foram encaminhadas duas prestações parciais e uma final e em diferentes períodos, da seguinte forma: Processo nº 819819 protocolada em 22/11/2011 – **parcial**, Processo nº 889599 protocolada em 29/12/2011 – **parcial** e Processo s/nº recebida em 30/01/2012 – **final**.

Ressalta-se que o convênio nº 02/2011 teve seu término em 15/11/2011 e o envio da **prestação de contas final se deu em 30/01/2012**, já passados mais de 2 meses, contrariando o art. 37 da IN nº 03/2009

Ainda nesse sentido, cumpre citar que o art. 37 da IN 03/2009 determina que a prestação de contas final deverá ser apresentada ao Concedente em até trinta (30) dias após o término da vigência do Convênio, devendo o processo ser submetido a uma análise de conformidade no Setor de Convênios, em formulário próprio disponível no SIGCon, como pré-requisito para recebimento da mesma e encaminhamento para análise de mérito.

Vislumbra-se então que, o prazo final para apresentar a prestação de contas era a data de 15/12/2011, sendo então encaminhado apenas na data de 30/01/2012, passados mais de 2 meses.

Na hipótese de ter ocorrido uma notificação por parte da concedente, o prazo para apresentar a prestação de contas passaria a ser 15/01/2012, fato que ainda implicaria no envio intempestivo por parte da conveniente.



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Face o exposto, a irregularidade permanece.

**a.7 nº 11 – IB 02 - As Guias de solicitações de Material ou Serviço, documento integrante da prestação de contas do convênio nº 02/2011, não constou a identificação dos responsáveis pelo setor solicitante, setor financeiro e de quem autorizou as despesas, contendo somente a rubrica desses responsáveis. (Irregularidade nº8.5)**

#### **Síntese dos fatos citados pela recorrente**

O recorrente reconhece que houve um erro formal por parte do convenente em relação a ausências de informações nas solicitações de serviços e materiais, e alega que o mesmo encontra-se em processo de retificação junto ao órgão concedente, conforme solicitação de remanejamento do plano de trabalho protocolado junto ao órgão concedente sob o número 571600/2014.

Alega que o protocolo acima citado regulariza a irregularidade apontada e ainda cita que em nenhum momento houve lesão ao erário por parte da convenente.

Por fim, defende que o projeto “BOA VISÃO” foi cumprido na integralidade e com sucesso no atendimento, fato que gerou satisfação popular e o verdadeiro dever do Estado.

#### **Análise das alegações da recorrente.**

O recorrente reconhece que houve o cometimento da irregularidade



TCE/MT  
Fls.  
Rub.

Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

apontada, bem como não apresenta justificativas plausíveis para saná-la, sendo **assim a irregularidade permanece**.

#### 4. CONCLUSÃO

Da análise de todas as razões apresentadas pelo Recorrente, Instituto OROS-Organização Razão Social, infere-se que não cabe provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 1.860/2014.

Sendo assim, sugere-se pela manutenção integral do Acórdão nº 1.860/2014, que julgou **IRREGULARES** as contas, relacionadas ao Termo de Convênio nº 002/2011, prestadas pelo Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP, atual OROS, representado à época pelo Presidente Sr. Ronildo Viccari; **determinando** ao Instituto de Desenvolvimento de Programas – IDEP (atual OROS) a restituição do montante de R\$ 957.781.42 aos cofres públicos, e o recolhimento de multas no valor de 140 UPFs/MT em decorrência das irregularidades constatadas, sendo 20 UPFs/MT para cada irregularidade, e por fim aplicação de multas no valor de 1.000 UPFs/MT, fundamentado no artigo 287 da Resolução nº 14/2007; conforme detalhado nas razões do voto do Relator.

É a análise do recurso referente à Tomada de Contas Especial – Convênio nº 02/2011 – firmado entre a Casa Civil e o Instituto IDEP- OROS, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
MATO GROSSO, em Cuiabá, 13/03/2015.



TCE/MT

Fis.

Rub.

**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Arnaldo Rondon Neto  
Auditor Público Externo

**Revisado por:**

**Julinil Fernandes de Almeida**  
**Subsecretária de Controle Externo**

**Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator.**

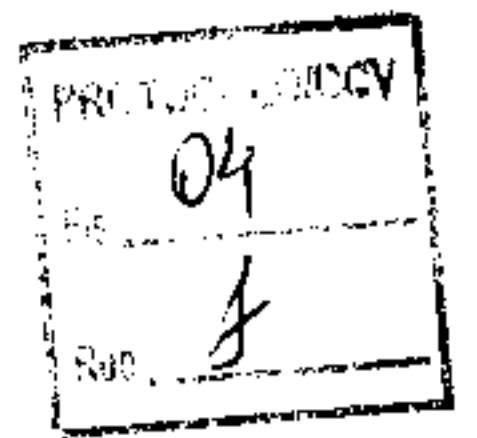
**Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah**  
**Secretária de Controle Externo**



TCE/MT  
Fis.  
Rub.

**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

# ANEXO I



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO SISTÊMICO GOVERNADORIA**

**Parecer Jurídico n.º 09/2013**

**Processo N.º 10025/2013**

**Interessado: Casa Civil**

**Objeto: Prestação de Contas Convênio 02/2011**

Centra-se o presente parecer, na análise estritamente jurídica do feito, no que se refere ao seu cabimento, processamento e desenvolvimento do processo em epígrafe.

Assim, visa tão somente, o presente parecer, de caráter opinativo, sopesar os aspectos legais e formais, essenciais à legalidade do feito, em face das normas especiais aplicáveis, de acordo com a justificativa constante dos autos.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício 02/2013, datado de 09 de janeiro de 2013, assinado pelo Sr. Julio Cesar Vieira – Presidente do Instituto OROS/IDEP (fls. 02);

Anexo instruídos com os seguintes documentos:

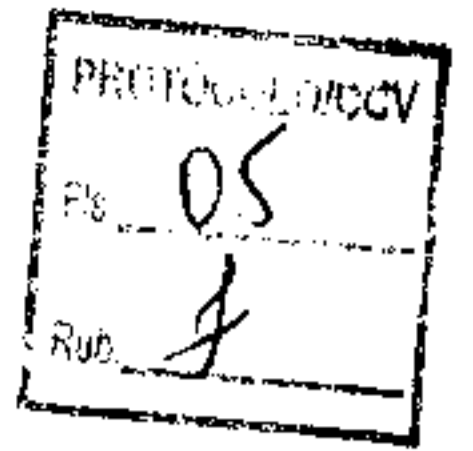
- Ofício datado de 11 de janeiro de 2013, assinado pelo Sr. Julio Cesar Vieira – Presidente do Instituto OROS/IDEP (fls. 02);

- Apresentação (fls. 03/06);

- Ata de Assembléia Geral Extraordinária (fls. 07/17);

- Estatutos da Oros – Organização Razão Social (fls.18/27);

- Notificações Extrajudiciais ( fls. 28/41);



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO SISTÊMICO GOVERNADORIA**

- Registro fotográfico (fls. 42/51);
- Impresso (fls.52);
- Relatório de pessoas atendidas (fls. 53/56);
- Impressos (fls. 57/59);
- Relatório de pessoas atendidas (fls. 60/296);
- Relatório de pessoas atendidas em outros municípios (fls. 297/306);
- Documentos de atendimentos (fls. 307/409);
- Relatório financeiro (fls. 410/543);
- Extratos bancários (fls. 544/571);
- Outros anexos (fls. 572/583);

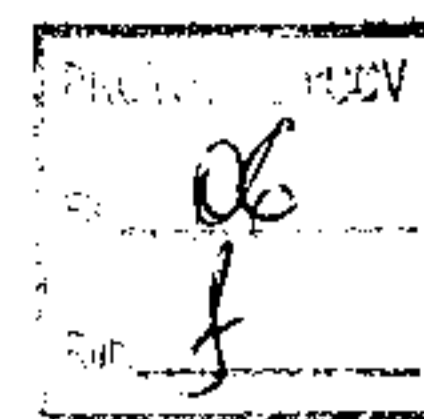
É o relatório, passamos as considerações.

Buscando a apuração dos fatos relacionados à prestação de contas final do Convênio 002/2011, foi autuado processo em 10/01/2013, para a análise do material acostado aos autos.

O Instituto IDEP/OROS, informa em Razões Finais que a juntada de novos documentos, se deve ao fato de a empresa ADVOCRATA & MERCATTO ter efetuado a troca das planilhas e enviado listagem errada.

7.

A 2



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO SISTÊMICO GOVERNADORIA**

Ocorre que a listagem enviada anteriormente, foi acostada aos autos e analisada pela Equipe Técnica da Coordenadoria de Planejamento/Convênios do Núcleo Governadoria, pela Comissão de Tomada de Contas Especiais e pelo Tribunal de Contas do Estado, restando prejudicado o resultado das referidas análises.

Assim, levaremos em consideração na emissão deste parecer apenas os documentos aqui acostados.

O mérito da questão repousa sobre a inadequada e incompleta prestação de contas pelo Convenente, fato que se encontra demonstrado na justificativa aqui apresentada, referente Termo de Convênio n.º 002/2011.

Através dos documentos acostados as fls. 53/56, fls. 60/296 e fls. 307/409, podemos constatar que houve as realizações das consultas nas cidades objeto do convênio, trazendo inclusive no bojo da listagem o tipo de necessidade de cada paciente.

Resta claro que o objeto do convênio foi executado, indo além do que foi inicialmente acordado, posto que o número de atendimentos foi superior ao contratado, inclusive com atendimento de pacientes moradores de municípios que não estavam no plano de trabalho, como consta das fls. 297/306.

Porém entendemos que faltam alguns pontos a serem esclarecidos, e, carentes de documentos para que possamos considerar como regular a prestação de contas, a saber:

- Justificar as irregularidades nos extratos bancários: DOC'S e TED'S sem identificação do destinatário, transferências para contas diversas do convênio, pagamentos com cheques de outras contas (banco SICOOB, ao invés de Banco do Brasil, conta corrente n.º. 38385-3, contrariando a IN n.º. 03/2009;

7. A



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO SISTÊMICO GOVERNADORIA**

Em face do exame realizado na documentação apensada, que originaram os pagamentos do Termo de Convênio 002/2011, concluímos que algumas irregularidades são insanáveis e que os valores decorrentes das mesmas devem ser glosados:

- Rose Meire Antonia Silva Pereira – ME: aquisição de equipamento de informática, valor R\$ 33.427,19 - fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 514/515);
- Rose Meire Antonia Silva Pereira – ME: prestação de serviços de informática, valor R\$ 33.427,19 - fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 520/523);
- J C Vieira – ME: realização de evento completo com banda, palco e Buffet para 250 pessoas e cerimonial, valor R\$ 50.000,00 - fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 527/529);
- M A Raimundo Comunicação – ME: diversos serviços para realização de evento para 300 pessoas com Buffet, locação de veículo, criação de logo, marketing, valor R\$ 71.175,00 – (documento descrevendo o evento como “Retrospectiva de final de ano do IDEP”) - fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 532/533);
- Papillon Papelaria e Livraria Ltda – ME: aquisição de teclado, mouse e pen drive, Valor R\$ 4.645,00 - fora do plano de trabalho/objeto do convênio (fls. 538/539);
- Depósito no valor de R\$ 19.437,62, acrescido de correção, referente ao saldo não aplicado, conforme prestação de contas apresentada;
- Depósitos referentes a débitos de tarifas bancárias no extrato no valor de R\$ 6.640,00.
- Valor total as ser glosado: R\$ 218.752,00

7.

A



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO SISTÊMICO GOVERNADORIA**

Desta forma, orientamos o Gestor a notificar a empresa para que restitua aos cofres públicos os valores acima mencionados, corrigidos monetariamente até a presente data.

Em cumprimento ao princípio legal norteador de todos os atos da Administração Pública, foram examinados e analisados todos os documentos acostados aos autos, para formação clara e imparcial da convicção desta causídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 11 de janeiro de 2013.

  
**Silvia Mara Gonçalves  
Assessora Técnica  
OAB-MT 10.740**

**De acordo:**

  
**Vivaldo Lopes  
Secretaria Adjunto da Casa Civil**